



**PROCESSO Nº** : 185.026-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
787019/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
707027/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

**GESTOR** : EDU LAUDI PASCOSKI - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### **PARECER Nº 3.111/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITES CONSTITUCIONAIS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Edu Laudi Pascoski no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 631566/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).  
1.1) Divergência de R\$ 4.208,74 entre o saldo não aplicado do superávit financeiro do exercício anterior, com o valor aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, conforme demonstrado no quadro 7.10

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





do anexo 7. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Constatou-se uma divergência de R\$ 8.327.766,30, entre o aumento do patrimônio líquido no Balanço Patrimonial do ano de 2023 para o ano de 2024 e o apurado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

4.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 631801/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 633208/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades CB05 E OB99 (documento digital n. 651396/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 631566/2025.

#### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Itanhangá/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (Gestão de Excelência)

12. Em que pese a melhora do cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 584/2021, alterado pelas leis nº 740, 741, 743, 703, 712 e 715/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 691/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 693/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 49.850.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 20.288.444,69	R\$ 1.816.435,52	44,34%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 618431/2025.





R\$ 59.270.974,36	R\$ 67.858.715,23	excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 64.009.933,63	R\$ 61.239.072,29	R\$ 59.382.362,37	R\$ 59.381.674,37
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO <sup>2</sup> em 1,1081
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
Grau de dependência Financeira	77,97%.		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>3</sup>		
R\$ 1.872.834,92	0,0303		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 12.578.777,11		

14. A Equipe Técnica pontuou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi deficitário no montante de R\$ - 5.298.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante positivo de R\$ 6.222.445,34, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

15. Entretanto, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi mal planejada, já que a previsão foi de déficit de -R\$ 5.298.000,00 e o município teve um resultado primário superavitário de R\$ 6.222.445,34, o que evidenciou que a meta estabelecida na LDO/2024 foi mal dimensionada pela Administração.

16. Por esta razão, a **recomendou** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar





peças de planejamento. Recomendação esta que este *Parquet* aquiesce e incorpora neste parecer.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 631566/2025, fls. 165-166), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 64.009.933,63	R\$ 61.239.072,29	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções 2024 de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

19. Verificou-se também que o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, as Notas Explicativas, as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.





20. Outrossim, constatou-se convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 e que o saldo do Balanço Patrimonial apresenta um total do Ativo e Passivo iguais entre si. Além disso, o Município de Itanhangá divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

21. Todavia, em relação à apropriação do resultado do exercício, a Secex verificou que a soma do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, com o resultado patrimonial apurado na DVP referente a 2024, não corresponde ao total do Patrimônio Líquido registrado em 2024. Foi identificada uma divergência no valor de R\$ 8.327.766,30 – **Irregularidade CB05.**

22. Não obstante a isso, a equipe técnica verificou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos e o Município realizou a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0152

## DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,17%
	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	90,95%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal	18,06%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	32,31%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,12%
	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	34,44%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal <b>abaixo</b> de 90% da RCL	32,31%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	6,91%

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	89,49%	79,77%

24. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação, no exercício imediatamente posterior (2024), de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (2023) apontando a **irregularidade AA04**. Apontou que o valor de R\$ 273.678,28 oriundo do exercício de 2023 não foi utilizado como crédito

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





adicional até o final do 1º quadrimestre de 2024, violando o disposto no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020.

## 2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **descumprimento** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a não alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	foram adotadas
	Sim

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

27. Apesar do cumprimento das exigências da Lei n.º 14.164/2021, a Equipe Técnica pontuou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – **irregularidade OB99.**

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende





<b>Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023</b>	Atende
<b>Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023</b>	Não informado

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende integralmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

#### 2.5.1.3. Educação

31. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 81-87 do documento digital 631566/2025.

32. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Itanhangá/MT (6,7 para anos iniciais) está acima da meta nacional que é de 6,0 e está acima da média Brasil que é 5,23. Além disso, nos últimos 4 anos o município, teve notas superiores à média estadual e federal.

33. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera na primeira infância.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 631566/2025, fls. 87-90.

35. O cenário encontrado demonstra que o Município de Itanhangá/MT se encontra em 18º lugar, no *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada. Já no *ranking* nacional, o Município se encontra 77º lugar em 2024.

36. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se que houve um aumento de 60,86%. Na análise histórica houve 3.911 casos em 2020, 1.692 em 2021, 1.549 em 2022, 2.693 em 2023 e 4.332 em 2024, revelando que houve algum distúrbio na política pública no último exercício de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.

37. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

38. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.**

## 2.5.1.5. Saúde





39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, **não sendo seguro indicar a situação geral diante da expressiva ausência de dados para tanto.** Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	37,3	Alta
Cobertura da Atenção Básica	111,8	Alta
Cobertura Vacinal	128,3	Alta
Número de Médicos por Habitantes	0,9	baixo
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	13,8	Baixo
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 335,4 Chikungunha: 12,4	Dengue: Alta Chikungunha: baixo
Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

40. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica identificou que a taxa de mortalidade infantil para o ano de 2024 não foi disponibilizada ainda no sistema DATASUS, porém verificou que no ano de 2023, encontrava-se em patamar considerado baixo, o que sinaliza avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais, principalmente quando comparada com o ano de 2022 que foi de 24,4 considerada alta. Dante disso, recomendou a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil, recomendação esta que este *Parquet* aquiesce e incorpora a este parecer.





41. Tendo em vista a ausência de dados, este **Ministério Públco de Contas** entende necessário expedir também a seguinte recomendação ao atual gestor, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS”.

42. Do mesmo modo, a taxa de homicídios não foi informada para o ano de 2024, porém a Equipe Técnica pontuou que nos anos de 2021, 2022 e 2023 encontrava-se em um patamar considerado média, e no ano de 2020 encontrava-se em um patamar considerado alto.

43. A taxa elevada de mortes no trânsito também evidenciou falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população.

44. Em que pese a cobertura da atenção básica - CAB está em nível satisfatório, o que garante o acesso ampliado à rede primária de saúde, a Secex relatou sobre a importância da a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

45. Quanto a Cobertura Vacinal (CV) relatou que o município superou os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Todavia, destacou que é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

46. No que tange a quantitativo de médicos por habitante, destacou ser insuficiente, fato que prejudica o acesso da população aos serviços de saúde.

47. Quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase, a Secex destacou que o ano de 2024 não existe informação no sistema datasus, porém verificou que no ano de 2023 a taxa é considerada alta e nos anos anteriores é considerada muito forte. A elevada taxa de detecção de hanseníase pode indicar falhas no controle da doença e transmissão ativa.

48. Já a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, verificou que não existi informação no sistema datasus para o ano de 2024, todavia nos anos de 2021, 2022 e 2023 não houve casos.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





49. Na mesma linha, não existe informação sobre Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no sistema datasus para o ano de 2024, porém verificou-se que no ano de 2023 não houve casos e em 2022 a taxa encontrava-se em um patamar alto.

50. Este **Ministério Públ  
co de Contas** aquiesce e incorpora a este parecer a recomendações referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, e com base no diagnostico apresentado identifica a necessidade de implementar as seguintes recomendações: **a) avaliar a efetividade das ações de vigilância, busca ativa, diagnóstico precoce e capacitação das equipes, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase; b) controlar a transmissão da hanseníase em populações jovens, e manter da vigilância ativa e acompanhamento de contatos; b) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno dos Casos de Hanseníase com Grau 2; c) adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; d) investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.; e) investir em políticas de fixação e valorização profissional para garantir a cobertura médica; f) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; g) manter medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Dengue; h) implantar ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; i) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.**

## 2.6. Regime Previdenciário

51. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

52. Todavia, a Secex realizou pesquisa no sistema Aplic Menu Informes Mensais - Despesas - Empenhos por credor e contatou que a Prefeitura Empenhou, liquidou e pagou mensalmente as contribuições patronais a Previdência Social.





## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

53. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	07/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência <sup>4</sup>	Nível de Transparência
79%	Prata

54. O índice obtido revela nível **Prata** de transparência da administração municipal com 79,63%. Apesar da melhora em relação ao ano anterior (2023, nível Intermediário – 60,39% de índice de transparência), este **Ministério Públco de Contas** referenda a **recomendação da SECEX** para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>4</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55. Ainda sobre a Prestação de Contas, a Secex verificou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.

56. Outrossim, as contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o poder executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020 (Contrato nº 193/2023).

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

57. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

58. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal, conforme Decreto Municipal nº 110/2024. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida





<b>Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;</b>	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
<b>Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;</b>	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
<b>Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;</b>	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

59. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou a **existência** por ato formal de criação, conforme Lei municipal nº 299/2013, normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento (artigo 3º da Lei municipal nº 299/2013 de 06/03/2013 e Decreto nº 080/2015), bem como designação oficial de agente responsável (Portaria nº 153/2022).

60. Constatou, ademais, que a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## 2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Itanhangá/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB03

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).**

1.1) Divergência de R\$ 4.208,74 entre o saldo não aplicado do superávit financeiro do exercício anterior, com o valor aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual, conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 7. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

63. A **Secretaria de Controle Externo** identificou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual.

64. Destacou que saldo não aplicado do exercício anterior era de R\$ 273.678,28 e foi aplicado no exercício atual até o 1º quadrimestre o valor de R\$ 269.469,54, restando um saldo de R\$ 4.208,74, que embora não seja um valor relevante, a Prefeitura não cumpriu com o que determina o Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

65. Em sede de defesa (fls. 07, do documento digital n. 633208/2025) reconheceu a ocorrência da irregularidade, salientando, todavia, que a diferença apontada é insignificante diante da totalidade dos recursos e ações implementadas.

66. Pontuou que o município demonstrou inequívoco comprometimento com a educação, conforme evidenciado por algumas ações e resultados, como: a) aplicação de 90,95% dos recursos do FUNDEB com profissionais da educação, acima do mínimo legal de 70%; b) aplicação de 27,17% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), acima do mínimo constitucional de 25%; c) histórico de aplicação dos últimos cinco exercícios com a valorização dos profissionais da educação.

67. Defendeu que se tratou de uma dificuldade operacional pontual, já corrigida nos registros internos da Secretaria Municipal de Educação, não

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

caracterizando descumprimento substancial ao artigo 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, mas sim um erro técnico-material de valor residual.

68. Ao fim, requereu a desconsideração do apontamento.

69. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 04, do documento digital n. 651396/2025), a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que embora o valor não aplicado no exercício atual ser de somente R\$ 4.208,74, ou seja, 1,54% do valor que deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre que era de R\$ 273.678,28, a irregularidade existiu.

70. **Discorda-se da Equipe Técnica.**

71. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

72. No caso dos autos, a divergência foi de apenas R\$ 4.208,74, o que representa 1,54% do valor que deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre, um valor pouco relevante, para manutenção de um achado classificado como gravíssimo, sendo suficiente a expedição de recomendação com o monitoramento desta em anos vidouros.

73. Não se pode olvidar, ainda, que o Gestor afirmou que se tratou de uma dificuldade operacional já corrigida nos registros internos da Secretaria Municipal de Educação.

74. **Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que até o**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020.**

## 2.9.2. Irregularidade CB05

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Constatou-se uma divergência de R\$ 8.327.766,30, entre o aumento do patrimônio líquido no Balanço Patrimonial do ano de 2023 para o ano de 2024 e o apurado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

75. A Secretaria de Controle Externo identificou que soma do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, com o resultado patrimonial apurado na DVP referente a 2024, não corresponde ao total do Patrimônio Líquido registrado em 2024, uma vez que identificada uma divergência no valor de R\$ 8.327.766,30.

76. A defesa (fls. 08-09, do documento digital n. 633208/2025) argumentou que a equipe técnica da contabilidade municipal elaborou e publicou os demonstrativos contábeis no prazo legal, todavia, ao identificar divergência nos valores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, adotaram providências necessárias para corrigir e republicar o demonstrativo com os dados ajustados.

77. Dessa forma, o demonstrativo corrigido foi republicado: a) No portal da transparência municipal, no seguinte endereço: <https://www.itanhanga.mt.gov.br/download/publicacao/p/NzkwNQ==/f/MTg3NjA=>; b) no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.696, de 17 de março de 2025, página 273, mediante publicação de retificação formal do tipo "onde se lê / leia-se", contendo o valor corrigido do resultado patrimonial no montante de R\$ 20.630.978,34.

78. No entanto, no momento da formação e envio do PDF das Contas de Governo ao TCE-MT, foi incluída a versão desatualizada do demonstrativo (DVP), o que ocasionou o presente apontamento.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





79. Repisou, todavia, que as providências corretivas já haviam sido adotadas anteriormente à análise da Corte, o que comprova a boa-fé da gestão, a observância aos princípios da publicidade e transparência, e o compromisso com a fidedignidade das informações prestadas.

80. Ao fim, requereu a desconsideração do apontamento.

81. **Em sede de relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo manifestou pelo saneamento do achado. Destacou que foram analisadas as informações apresentadas, bem como foi feita uma pesquisa no portal transparência da prefeitura no endereço informado e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

82. **Este Parquet anui o posicionamento Técnico.**

83. O Gestor logrou êxito ao demonstrar que o Município adotou providências corretivas antes do envio das contas de Governo, o que demonstra que houve equívoco no encaminhamento do PDF da Demonstração das Variações Patrimoniais ao sistema desse Tribunal.

84. **Nesse norte, diante do narrado e comprovado pela equipe técnica quanto ao aspecto fático, não remanescendo controvérsia quanto a correção dos demonstrativos contábeis, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

### 2.9.3 Irregularidade CB08

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

85. A equipe técnica apontou que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo (documento digital nº 590468/2025 dos

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

autos do processo nº 1850261/2024), pelo titular da Prefeitura ou o seu representante **não foram assinadas** legal e pelo contador legalmente habilitado.

86. **A defesa** (fls. 09, do documento digital n. 633208/2025) reconheceu que os arquivos encaminhados não foram devidamente assinados.

87. Registrhou, entretanto, que tal procedimento seguiu o mesmo padrão adotado em exercícios anteriores, não havendo apontamentos por parte desta Corte de Contas sobre essa prática. Diante disso, defendeu, que tratou-se de uma conduta reiterada, não configurando descumprimento doloso ou omissivo das obrigações legais da gestão municipal.

88. Destacou que a ausência de assinatura nos arquivos transmitidos pelo sistema não comprometeu a validade, legitimidade ou integridade das informações contábeis apresentadas. Isso porque, as demonstrações contábeis foram efetivamente elaboradas, assinadas em meio físico ou digital, remetidas à Câmara Municipal e devidamente publicadas nos meios oficiais, o que garantiu total transparência e acesso à informação por parte dos órgãos de controle e da sociedade, além de apresentarem informações fidedignas e compatíveis com a execução orçamentária e financeira do exercício que refletem com precisão a realidade patrimonial do município.

89. Informou ainda que em respeito às orientações normativas e ao princípio da melhoria contínua da administração pública, a atual gestão já determinou a adequação do procedimento de envio das demonstrações contábeis, com a inclusão das assinaturas digitais nos arquivos a serem transmitidos nos exercícios subsequentes.

90. Ao fim, requereu a desconsideração do apontamento, tendo em conta o histórico de boas práticas da gestão, a ausência de prejuízo ao erário, a tempestividade e integridade das informações prestadas, e o fato de que a medida formal já está sendo corrigida de maneira definitiva.

91. **Em relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do achado, destacando que a ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis, compromete a confiabilidade e fidedignidade dos

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

demonstrativos contábeis, sendo obrigatórias para comprovar a autenticidade dos dados.

92. Salientou ainda que, embora nos exercícios anteriores não ser objeto de análise se as demonstrações contábeis encaminhadas ao sistema Aplic, estavam ou não assinadas, a irregularidade existiu, o que acontecia é que não era objeto de análise por este Tribunal.

93. **Passamos à análise ministerial.**

94. As demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

95. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8<sup>a</sup> edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.<sup>5</sup> (grifo nosso)

96. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

97. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

---

<sup>5</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 8<sup>a</sup> edição. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484)>. Acesso em 25 jul. 2025, pág. 410.





98. No entanto, no caso em apreço, apesar das considerações dispostas pela equipe técnica, **o Ministério Públco Contas entende que a irregularidade deveria ter sido classificada de natureza moderada**, uma vez que não foi evidenciado maiores gravidades, além de ser possível verificar a disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio da Prefeitura.

99. Assim, considerando que o defensor embora tenha reencaminhado os demonstrativos contábeis, ainda remanesce as falhas apontadas, portanto o **Ministério Públco entende que a irregularidade deve permanecer, com expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024.**

#### 2.9.4 Irregularidade OB99

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**4) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Políticas Públcas não contemplada em classificação específica).**

4.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

100. Inicialmente, **em relatório técnico preliminar, a equipe técnica** informou não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

101. **Em sua defesa**, o gestor informou que, ainda que não tenha havido dotação orçamentária exclusiva, o município executou ações concretas de enfrentamento à violência contra a mulher no exercício de 2024, como comprova a Nota de Liquidação nº 1894/2024, anexa a defesa.

102. Ressaltou que o Município respondeu oficialmente ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício SMEC nº 0065/2024, datado de 26 de abril de 2024, no qual foram

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





detalhadas as ações desenvolvidas pela Administração Municipal no âmbito da Secretaria de Educação, voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Pontuou que as ações desenvolvidas na prevenção à violência contra as mulheres podem ser comprovadas através do site oficial do município no endereço: <https://itanoticias.com.br/itanhangá-secretaria-municipal-de-educacao-promove-semanaescolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>.

103. Sustentou que a referida nota comprova a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Educação para ações educativas e de conscientização durante a campanha “Mulher, Respeito é Lei”, realizada em março, no contexto do mês da mulher. Anotou que tal despesa teve como objeto a confecção de materiais gráficos para uso junto à comunidade escolar, evidenciando o compromisso da gestão com o tema, mesmo sem rubrica própria na LOA. Para comprovar o alegado, colacionou fotos do evento.

104. Informou também que o Município adotou medidas corretivas e proativas: providenciou, com base nas orientações recebidas, a abertura de crédito orçamentário específico para tais ações na LOA/2025, por meio da Lei Municipal nº 760/2025, disponível no endereço eletrônico<sup>1</sup>: Lei nº 760/2025 - Itanhangá-MT.

105. Ao fim, requereu desconsideração do apontamento, uma vez que houve execução material da política pública de prevenção à violência contra a mulher, foi dada destinação de recursos para tal finalidade, mesmo sem codificação específica e foram adotadas medidas corretivas já implementadas para os exercícios seguintes, conforme comprova a legislação aprovada.

106. A Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade, destacando que a aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 693/2023, ocorreu após publicação da Decisão Normativa nº 10/2024 - PP/TCE/MT, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal de Contas.

107. Pontuou ainda que o Município comprovou que para o ano de 2025 atendeu a determinação deste Tribunal com a abertura de um Crédito Adicional Especial

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





por meio da Lei Municipal nº 760/2025, disponível no portal transparência da Prefeitura de Itanhangá.

108. **Passamos à análise ministerial.**

109. Como sabido, o Estado brasileiro para além das disposições constitucionais – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.

110. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.

111. Avançando, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui status de suprallegalidade.

112. A Convenção de Belém do Pará estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).





113. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[ ... ]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[ ... ]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[ ... ]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

114. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

115. Importante ressaltar que o **Conselho Nacional de Justiça** expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).





116. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

117. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

118. No caso concreto, o Município comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência, mesmo sem ter alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, conforme Nota de Liquidação nº 1894/2024 (documento digital nº 633208/2025 fls 14) e fotos da realização do evento.

119. Outrossim, o Município comprovou que para o ano de 2025, realizou a abertura de Crédito Adicional Especial por meio da Lei Municipal nº 760/2025, atendendo assim a Decisão Normativa nº 10/2024 - PP/TCE/MT, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública.

120. Diante disto, **convergindo com a equipe técnica, o Ministério Públ  
co de Contas opina pelo afastamento da irregularidade OB99.**

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

121. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

122. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (Processo nº 90107/2022 – parecer prévio nº 20/2023) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** abstinha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte; **b)** envie





---

as informações por meio eletrônico (ao Sistema Aplic) de acordo com aquelas existentes nas suas fontes de consulta (STN).

123. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento integral das recomendações/determinações.

124. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (processo nº 538132/2023 – parecer prévio nº 08/2024) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** revise os saldos contábeis das contas que compõem o Passivo Financeiro, a fim de regularizar os saldos demonstrados tanto na prestação de contas do sistema APLIC, quanto no Balanço Patrimonial do ente, uma vez que foi constatada uma divergência no saldo do Passivo Financeiro, quando comparado o Balanço Patrimonial com o valor informado no sistema APLIC; **b)** garanta a fidedignidade entre as Demonstrações Contábeis e o sistema de prestação de contas APLIC, tendo em vista a divergência nos valores do Ativo Circulante e Passivo Circulante demonstrados no Balanço Patrimonial e no sistema APLIC; **c)** inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê o art. 26, § 9º, da Lei nº 14.164/2021; **d)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência; **e e)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

125. De acordo com o relatório técnico preliminar, fora atendido apenas o item “c” acima. Os itens “a”, “b” e “e” não foram atendidos e o item “d” foi atendido parcialmente.

126. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontrados processos de representação (processo nº 1770888/2024), auditorias operacionais (processo nº 1825593/2024, 1825798/2024), levantamentos (processo nº 1799282/2024, 1809865/2024, 1891332/2024, 1895877/2024, 1937286/2024).





#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

127. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo afastamento da irregularidade CB05 e OB99 e manutenção das irregularidades AA04 e CB08.

128. Este **Ministério Públ de Contas**, por sua vez, manifestou, em convergência com a Secex, pelo afastamento da irregularidade CB05 e OB99 e manutenção da irregularidade CB08. Contudo, em discordância com a Secex, opinou pelo saneamento da irregularidade AA04.

129. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

130. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos e correta alimentação de dados, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

131. Não obstante a isso, evidenciou-se setores que demandam mais atenção no que tange às políticas públicas, tendo em vista apresentarem indicadores considerados altos, como taxa de homicídios, taxa de acidentes de trânsito e prevalência de arboviroses – Dengue, bem como baixo número de médicos por habitante.

132. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município de Itanhangá/MT possui alto índices de desmatamento, acompanhado de um aumento expressivo focos de incêndio no exercício de 2024 (aumento de 60,86%), razão pela qual o Ministério Públ de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

133. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





134. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

135. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

136. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), localizados processos de fiscalização, além das contas anuais de governo como representações, auditorias operacionais e levantamentos.

137. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Itanhangá/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas**.

#### 4.2. Conclusão

138. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

**a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itanhangá/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Edu Laudi Pascoski**.

**b)** pelo **afastamento das irregularidades AA04, CB05 e OB99**, com a permanências das demais irregularidades remanescentes;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

c.3) implemente políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.4) a continue adotando boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

c.5) determine ao Secretário de Saúde do município que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS.

c.6) avalie a efetividade das ações de vigilância, busca ativa, diagnóstico precoce e capacitação das equipes, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase;

c.7) adote providências para o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, e manutenção da vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

c.8) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno dos casos de Hanseníase com Grau 2;

c.9) adote de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;





**c.10)** invista na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

**c.11)** mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**c.12)** mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Dengue;

**c.13)** implante ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

**c.14)** mantenha investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

**c.15)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.16)** aplique, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual, nos termos Lei nº 14.113/2020;

**c.17)** proceda o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

